



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/02/11

ITEM Nº100

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

100 TC-000102/026/09

Prefeitura Municipal: Macaubaal.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Sérgio Luiz de Mira.

Acompanha(m): TC-000102/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Macaubaal, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 48.

- 1. ITEM - 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA -**
Autorização Legislativa para abertura de crédito suplementar em até 30%.
- 2. ITEM - 2.1.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS -** Ausência de lançamento e cobrança dos créditos decorrentes da incidência tributária sobre os serviços prestados pelos Cartórios.
- 3. ITEM - 2.2.1.1 - GLOSAS DA AUDITORIA (EDUCAÇÃO) -**
Glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2010.
- 4. ITEM - 2.2.2.1 - GLOSAS DA AUDITORIA (SAÚDE) -**
Glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/10.
- 5. ITEM - 5.3 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" -**
Falta de indicação do prazo de execução nos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 6. ITEM - 9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Manutenção de disponibilidades financeiras em banco não oficial.
- 7. ITEM - 12.2 - RESULTADOS FISCAIS** - Aumento da dívida consolidada líquida.
- 8. ITEM - 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções do Tribunal.
- 9. ITEM - 15 - SISTEMA AUDESP** - Emissão de alertas no decorrer do exercício e divergências entre os valores levantados mediante o sistema AUDESP (alimentados pela origem) e aqueles apurados pela auditoria.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 26,73%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 60,48%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 36,65%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 18,11%
<i>Superávit Orçamentário</i>	- 9,24%

Não obstante regular notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (*fls. 51*), o responsável manteve-se silente.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1637/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2108/026/07 - Parecer Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ Exercício de 2006 - TC 2971/026/06 - Parecer
Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,73%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,48%
DESPESAS COM PESSOAL	36,65%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,11%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,24%

Os autos revelam que o município de Macaúbal atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (36,65%) e aplicação na saúde (18,11%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 26,73% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 60,48% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado demonstra superávit da execução orçamentária da ordem de 9,24%. O resultado financeiro indicou um acréscimo de 74,34% se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comparado ao exercício anterior¹; o resultado econômico foi negativo em R\$ 249.884,98 enquanto o patrimonial decresceu 7,99% em relação a 2008².

A auditoria informou o cumprimento da posição jurisprudencial em relação aos precatórios judiciais vez que o município pagou valor superior ao somatório das parcelas referentes aos ofícios requisitórios de 2008 e 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 42, de 03 de dezembro de 2008; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Há ressaltar que o índice de mães adolescentes no município indicou patamar superior àquele apurado na região; assim, políticas de saúde e de educação deverão ser aprimoradas com vistas à melhora do indicativo anotado.

Demais, não obstante a ausência de interesse do responsável em apresentar justificativas, observa-se que as impropriedades indicadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo

¹	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 1.197.906,69	R\$ 2.088.454,71	74,34%
²	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	(R\$ 3.125.629,82)	(R\$ 3.375.514,80)	7,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.1 - renúncia de receitas; 5.3 - contratos examinados "in loco"; 9 - tesouraria; 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audeesp.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Macaúbal, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM